



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 428/09)  
(VEREADOR USHITARO KAMIA – PSD)

Estabelece diretrizes para a criação e a instalação do Parque Municipal de Vila Albertina no Distrito do Tremembé, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da criação do Parque Municipal de Vila Albertina, em área recuperada pelo aterramento e despoluição do aterro sanitário de Vila Albertina, na confluência da Rua José Aguirre Camargo com a Estrada de Santa Maria, no Distrito do Tremembé, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, envidando esforços para instalar:

I - área de lazer para crianças, com brinquedos e atividades adequadas, inclusive para crianças com necessidades especiais;

II - área de lazer para adolescentes, inclusive pista de "skate";

III - área de lazer para pessoas da terceira idade;

IV - ciclovia;

V - pista de caminhada e de corrida, inclusive para a prática do "cooper";

VI - quadras poliesportivas;

VII - espaço destinado a atividades culturais, "shows" e apresentações;

VIII - área reservada para construção de salas de leitura, com biblioteca, de lazer e de atividades didáticas que divulguem práticas sustentáveis, especialmente as relacionadas à reciclagem de resíduos;

IX - viveiro de plantas que possa produzir mudas para plantio no próprio parque, para distribuição para escolas da região e para a população em geral, privilegiando-se as espécies nativas da flora existente na Serra da Cantareira;

X - vegetação arbórea de grande porte que ocupe, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do parque, ainda que de modo descontínuo e que permita uma adequada distribuição da arborização;

XI - posto avançado da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

Art. 2º A implantação definitiva do parque de que trata o art. 1º desta lei só poderá ocorrer após a comprovação, pelo órgão estadual



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

competente, de que o terreno foi devidamente despoluído e de que está adequado, do ponto de vista ambiental, para se tornar um parque público.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a instalação e manutenção do parque, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/clsz